



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004138/2001-04  
Recurso nº. : 139.086 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : G.S. PERIÓDICOS LTDA.  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.184

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - PRESERVAÇÃO DA APURAÇÃO PELO LUCRO REAL - Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da quase totalidade das despesas operacionais lançadas. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, tendo como ponto de partida o lucro líquido, que é a soma algébrica de receitas, custos e despesas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004138/2001-04  
Acórdão nº. : 108-08.184  
Recurso nº. : 139.086  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão nº 3.978, proferido em 10 de junho de 2003 pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostado aos autos às fls. 301/309, em função de ter sido exonerado parte do crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à glosa de despesa relativa a comissão sobre vendas em virtude da falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados.

Entendeu a recorrente que: "O motivo dado pelo autuante para a glosa é que as notas fiscais que teriam sido emitidas pelos prestadores dos serviços e apresentadas pela interessada não coincidem com registros desta última. Assim, diz que seria necessária a apresentação de relatórios de vendas ou quaisquer outros documentos que comprovassem a efetividade dos serviços prestados.

A interessada aduz que, mesmo já tendo apresentado a documentação que ora junta, o autuante não a considerou suficiente para a comprovação das despesas. Acrescenta que o fato de não possuir relatórios, como quis o autuante, não pode pôr em dúvida a autenticidade dos pagamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004138/2001-04  
Acórdão nº. : 108-08.184

Os valores que o autuante relaciona no Termo de Intimação de fls. 74/76, retirados do Razão, coincidem com os valores das notas fiscais que a interessada junta à impugnação, e que devem ser as mesmas que foram apresentadas ao autuante, conforme referência feita no Termo de Verificação (fls. 101).

As notas fiscais, até prova em contrário, são documentos hábeis para a comprovação de despesa e pagamento. Nesse sentido, se o autuante suspeitou que os serviços não foram prestadores, deveria ter partido para outro tipo de investigação, como, por exemplo, junto aos prestadores de serviço.

Nesse sentido, efetuei consulta ao banco de dados da SRF e juntei às fls. 292/298 extratos do sistema IRF/Consulta relativos à declaração de imposto de renda na fonte – DIRF apresentada pela interessada. Tais extratos indicam os pagamentos feitos pela interessada aos prestadores de serviços, nos mesmos valores constantes das notas fiscais, além de informar o imposto retido na fonte.", conforme consignado às fls. 307/308, tendo expressado sua opinião por meio da seguinte ementa:

**"GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. FALTA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A comprovação da efetiva prestação dos serviços faz-se, via de regra, mediante apresentação das notas fiscais de serviços e contratos de prestação de serviços. Para a glosa da despesa é necessário que o autuante comprove que os serviços não foram de fato prestados, não bastando a mera alegação de que os documentos apresentados seriam insuficientes."**

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 375/2001, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* ( fls. 302).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004138/2001-04  
Acórdão nº. : 108-08.184

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator


O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores de primeira instância ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arpejo das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 302.

Do reexame necessário, verifico que, pelas suas conclusões, deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, não merecendo reparos a sua decisão.

Vejo que para a exoneração processada, a estrutura dos argumentos apresentados pela Turma recorrente gira em torno de que as despesas de prestação de serviços, comissão sobre vendas, consideram-se comprovadas por meio de notas fiscais, seus pagamentos e a retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Não concordo com essa tese, porque para a dedutibilidade da despesa de serviços de comissões sobre vendas é necessária a prova da sua efetiva realização, por meio de relatórios, ou quaisquer outros elementos de prova, sendo imprescindível que as referidas vendas tenham sido efetivadas por meio de

 4





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.004138/2001-04  
Acórdão nº. : 108-08.184



quem recebeu a comissão, com a prova do vínculo entre a comissão paga e a venda correspondente, o que, pela falta de tal comprovação nos autos, me levaria a votar pelo restabelecimento da exigência.

Entretanto, constato incorreção nos procedimentos de auditoria adotados pelo Fisco, que glosou a quase totalidade dos valores declarados a título de despesas operacionais, comissão sobre vendas, constante dos balanços do ano de 1998.

No primeiro trimestre do ano de 1998, observa-se na DIRPJ, fls. 11, que para um total de despesas operacionais de R\$ 627.679,51 e um CMV de R\$ 2.858,27, fls. 07, foi glosado o valor de R\$ 600.704,69. No segundo trimestre do mesmo ano, o total das despesas operacionais foi de R\$ 879.532,07, fls. 12, e o CMV de R\$ 3.523,39, fls. 08, enquanto o montante de despesa glosado chegou a R\$ 865.031,18. Nos outros trimestres de apuração do ano-calendário de 1998 a mesma situação se repete.

Entendo que existe óbice ao prosseguimento da exigência fiscal, em virtude de incorreção na determinação do *quantum debeatur*, por ter a fiscalização utilizado procedimento inaplicável ao caso, pois preservou a tributação pelo lucro real mesmo quando desconsiderou a quase totalidade das despesas operacionais dos períodos auditados.

A glosa da quase integralidade do montante declarado a título de despesas operacionais traduziu um procedimento de auditoria não recomendado. Deveria o Fisco ter arbitrado o lucro tributável da autuada, não sendo admitido que, em última instância, o lucro real seja expresso apenas pela receita da pessoa jurídica, porque esta forma de tributação pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, tendo como base o lucro líquido, que vem a ser a soma algébrica de receitas, custos e despesas.

 5 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004138/2001-04  
Acórdão nº. : 108-08.184

Esta matéria já foi levada ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considerou insubsistente a exigência fiscal, conforme podemos observar da ementa do acórdão a seguir:

*"Acórdão n.º CSRF/01-02.554  
IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – Incabível a preservação da tributação pelo real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.  
Recurso voluntário provido."*

O excerto do voto do ilustre relator deste acórdão, Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, exprime perfeitamente o posicionamento deste órgão colegiado:

*"Se é certo que é injustificável a postura adotada pela empresa de não atender às reiteradas solicitações do agente fiscal para apresentar determinados documentos de sua contabilidade, é incontroverso, que, em caso como o dos autos, a tributação pelo lucro real não pode prevalecer, posto que esta pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.  
Tipificada, pois, a hipótese de arbitramento prevista no inciso I do art. 399 do RIR/80, que estatui, "verbis":  
"Art. 399 – A autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):  
I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172; (grifei)  
(omitido)  
Esse entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como*

*[Handwritten signature]* 6

*[Handwritten signature]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004138/2001-04

Acórdão nº. : 108-08.184

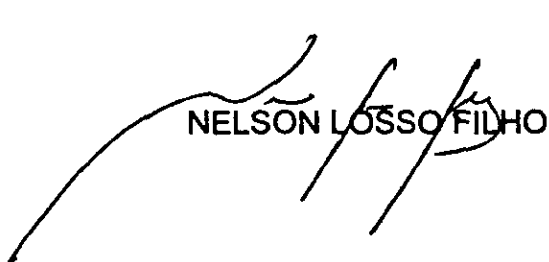
*último recurso, por impossibilidade absoluta de apuração do lucro real.*

No caso presente não há como se preservar a apuração pelo lucro real, pois, a glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, implica tributar as *receitas como se lucro fossem.*”

Assim, havendo incorreção na forma de determinação da base tributável, deve ser cancelado este item do auto de infração.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 23 de fevereiro de 2005.

  
NELSON LOSSÓ FILHO 